FARMÁCIA UNIVERSITÁRIA PADRÕES MÍNIMOS

Fórum Nacional de Farmácias Universitárias



FARMÁCIA UNIVERSITÁRIA PADRÕES MÍNIMOS



Universidade Federal de Goiás

Reitor

Orlando Afonso Valle do Amaral

Vice-Reitor

Manoel Rodrigues Chaves

Pró-Reitora de Graduação

Gisele Araújo Prateado Gusmão

Pró-Reitor de Pós-Graduação

Jesiel Freitas Carvalho

Pró-Reitora de Pesquisa e Inovação

Maria Clorinda Soares Fioravanti

Pró-Reitora de Extensão e Cultura

Giselle Ferreira Ottoni Candido

Pró-Reitor de Administração e Finanças

Carlito Lariucci

Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos

Geci José Pereira da Silva

Pró-Reitor de Assuntos da Comunidade Universitária

Elson Ferreira de Morais



Conselho Deliberativo do CEGRAF/ UFG

Diretor

Antonio Corbacho Quintela

Conselho Deliberativo

Alberto Gabriel da Silva Aloisio das Dores Neiva Antonio Carlos Novaes Daniel Ancelmo Igor Kopcak José Luiz Rocha Iosé Vanderley Gouveia Maria Lucia Kons Revalino Antonio de Freitas Sigeo Kitatani Júnior

FARMÁCIA UNIVERSITÁRIA PADRÕES MÍNIMOS

Fórum Nacional de Farmácias Universitárias

© 2017, Fórum Nacional de Farmácias Universitárias

Projeto Gráfico Géssica Marques

Editoração eletrônica Géssica Marques

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F233f Fórum Nacional de Farmácias Universitárias
Farmácia universitária: padrões mínimos/Fórum Nacional de Farmácias
Universitárias.— Goiânia: Gráfica/ UFG, 2017.

48p.

Inclui referências ISBN 978-85-495-0121-9

1. Farmácias universitárias. 2. Regras de saúde. 3. Padrões de organização farmacêuticos. I. Título.

CDU 377.1:366.626:661.12

Catalogação na fonte: Natalia Rocha CRB1 3054

Organização



FÓRUM NACIONAL DE FARMÁCIAS UNIVERSITÁRIAS - FNFU Coordenação Nacional - Biênio 2015 - 2017

Coordenadora:

Prof.^a Dr.^a Juliana de Souza Alencar Falcão/UFCG

Vice-coordenadora:

Prof.^a Dr.^a Nathalie de Lourdes Souza Dewulf/UFG

Primeiro secretário:

Prof.^a Dr.^a Marise Bastos Stevanato/UNAERP

Segundo secretário:

Prof. Dr. André Luís Menezes Carvalho/UFPI

Coordenadora de projetos:

Prof.^a Dr.^a Mirna Poliana Furtado de Oliveira/UDF

Suplente:

Prof.ª Dr.ª Sílvia Storpirtis/USP



VIII DECONTONACIONAL DE FARMÁCIAS UNIVERSITÁRIAS -**ENFARUNI**

Coordenação Geral: ENFARUNI/SP-2016

Prof.^a Dr.^a Sílvia Storpirtis

Docente e Pesquisadora do Departamento de Farmácia da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP; Coordenadora Docente da Farmácia Universitária da USP; Coordenadora do VIII ENFARUNI

Dr.^a Maria Aparecida Nicoletti

Farmacêutica responsável da FARMUSP

Dr.a Ana Luiza Pereira Moreira Mori

Farmacêutica da FARMUSP

Esp. Magali da Silva Pacheco Nobre Rossi

Farmacêutica da FARMUSP

Esp. Maria Goretti Farias de Lima

Farmacêutica da FARMUSP

Dr.ª Patrícia Melo Aguiar

Pós-doutoranda da FARMUSP

Me. Tácio de Mendonça Lima

Doutorando da FARMUSP

Me. Samara Jamile Mendes

Doutoranda da FARMUSP

Me. Renata Cunha Carvalho

Mestranda da FARMUSP

São Paulo – 2016 – 1ª Revisão

Sumário

1 Apresentação
<u>09</u>
2 Conceito de Farmácia Universitária
<u>15</u>
Referências
<u>19</u>
3 Padrões Mínimos para Farmácias Universitárias
<u>23</u>
4 Recomendações Complementares
<u>33</u>
5 Mensagem final
<u>39</u>
Referências
<u>41</u>

1 APRESENTAÇÃO

Este documento tem o objetivo de colaborar com a implementação de Farmácias Universitárias no Brasil, considerando sua importância como um estabelecimento de saúde de referência para a educação farmacêutica no País.

A construção dos Padrões Mínimos para a Farmácia Universitária envolveu a discussão de temas fundamentais para a estruturação dos estabelecimentos de saúde, voltados à Educação Farmacêutica, e que desenvolvem atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária. Neste sentido, durante o VIII Encontro Nacional de Farmácias Universitárias, foram estruturados grupos de trabalho que, com base em perguntas norteadoras, elaboraram proposta avaliada posteriormente em plenária.

A colaboração de todos os farmacêuticos que almejam o funcionamento pleno das Farmácias Universitárias foi de extrema importância para a consolidação deste material. A coordenação do Fórum Nacional de Farmácias Universitárias (FNFU) agradece a dedicação, comprometimento e esforço de todos os colaboradores.

Coordenação do FNFU

1.1 GRUPOS DE TRABALHO - GTs

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 11 horas, os farmacêuticos participantes do VIII Encontro Nacional de Farmácias Universitárias reuniram-se em Plenária Final no auditório do bloco 13A da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, sob a coordenação das professoras doutoras Cristiani Lopes Capistrano Gonçalves de Oliveira e Sílvia Storpirtis para discutirem sobre os Padrões Mínimos para as Farmácias Universitárias do País. A apresentação destes padrões mínimos reflete-se na composição das discussões realizadas por cinco Grupos de Trabalho (GT):

GT 1: Ensino, extensão e pesquisa

Facilitadora: Prof.^a Dr.^a Marise Bastos Stevanato

Relator: Prof. Dr. Antônio Távora de A. Silva

Membros: Alexandre Massao Sugawara, Amanda dos Santos Teles Cardoso, Ana Cristina Lo Prete, Ana Lúcia Vazquez Villa, Cristian Jesus Veslasquez Armijo, Érika Rodrigues Guimarães Costa, Helineide Cristina Campos Brum, Ítala Morgania Farias de Nobrega, Lídia Cristina Alves Frota, Luana Amaral pedroso, Marcelo Ney de Jesus Paixão, Maria José Nunes de Paiva, Monica Maruno e Pablo Ricardo Barbosa Ferreira.

GT 2: INFRAESTRUTURA E RECURSOS HUMANOS MÍNIMOS DA FARMÁCIA UNIVERSITÁRIA

Facilitadora: Prof.ª Dr.ª Juliana de Souza Alencar Falcão

Relatora: Prof.ª Dr.ª Talita Mota Gonçalves

Membros: Adriana Silveira, Alexandre Piccinini, Aline Guerra, Ana Elisa Prado, Bruno Rodrigues, Claudia Aparecida, Cristiane Rocha, Fábio Carrasco, Jordanna Di Paula Sousa, Luciana Chaud, Luciana Brito, Maria Bernadete Queiroz, Natalia Molina, Patrick Ricardo da Silva, Rogéria Nunes, Silvana Migliaccio, Wandiclécia Ferreira, Luciana Pudente e Ingrid Ribeiro.

GT 3: PADRÕES MÍNIMOS DE PRODUTOS MAGISTRAIS E OFICINAIS

Facilitador: Prof. Dr. André Luís Menezes Carvalho

Relatora: Prof.^a Dr.^a Luciana Signoir Esser

Membros: Aline Palma Santos, Andrea de Andrade Ruggiero, Cinara Vasconcelos da Silva, Fabyola Amaral da Silva Sa, Fortune Homsani, Kátia Solange Cardoso Rodrigues dos Santos, Luiza Silva Alves, Maria Isabel Fischer, Temis Webwer Furlanetto Corte.

GT 4: PADRÕES MÍNIMOS DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Facilitadora: Prof.ª Dr.ª Nathalie de Lourdes Souza Dewulf

Relator: Prof. Dr. Cássio Antônio Egídio

Membros: André Santos da Silva, Camila Gomes Carpes, Cristiani Lopes Capistrano Gonçalves de Oliveira, Danielle Sophia Ferreira Santos Braga, Débora Cristina Ramos de Marco, Luciane Maria Ribeiro Neto, Maria Sirlene Morais, Milena Correia Muller, Naira Villas Boas Vidal de Oliveira, Rosana Isabel dos Santos, Siomara Regina Hahn, Tatiane de Oliveira Silva Alencar e Zaida Maria Faria de Freitas.

GT 5: PADRÕES MÍNIMOS PARA A GARANTIA DA QUALIDADE

Facilitadora: Profa Dra Mirna Poliana Furtado de Oliveira

Relatora: Profa Dra Sônia Hix

Membros: Evandro Rodrigues, Larissa Rolim, Liliana Vieira, Luís César de Castro, Luiz Fernando Ramos, Patrícia Ko, Vânia dos Santos, Viviane Magalhães, Yula Merola e Selma Castilho.

A participação dos representantes de distintas Instituições de Ensino Superior foi de relevante importância na construção desta obra, contribuindo para o avanço da implementação das Farmácias Universitárias como estabelecimentos de saúde.

2 Conceito de Farmácia Universitária

PARECER TÉCNICO Nº 1, DE 03 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o conceito de Farmácia Universitária, também denominada Farmácia Escola.

Tendo em vista reuniões anteriormente realizadas nos Encontros Nacionais de Farmácias Universitárias (ENFARUNI) e a necessidade do conceito de Farmácia Universitária, o Fórum Nacional de Farmácias Universitárias apreciou em plenária final durante o VII ENFARUNI,

no dia 03 de junho de 2015, o assunto em pauta, aprovando o conceito de Farmácia Universitária. Assim:

- a) considerando a plataforma e-MEC (2015) do Ministério da Educação, o Brasil conta com Cursos de Farmácia nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, sendo a sua maioria privado;
- b) considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia;
- c) considerando a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispões sobre estágio de estudantes;
- d) considerando a Resolução CFF n° 480, de 25 de junho de 2008, do Conselho Federal de Farmácia que dispõe sobre serviços farmacêuticos na farmácia escola, pública ou privada, e dá outras providências;
- e) considerando a Resolução CFF nº 585, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências.
- f) considerando a Resolução CFF nº 610, de 20 de março de 2015, do Conselho Federal de Farmácia que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na farmácia universitária e dá outras providências;
- g) considerando a RDC n°44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitá-

- rio do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências;
- h) considerando a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, artigo 4º, incisos X e XI e a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que define os conceitos de Farmácia e Drogaria;
- i) considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que definem as farmácias de manipulação como sendo um comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas com código 4771-7/02 e as drogarias como um comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas com código 4771-7/01 e que os códigos 4771-7/03 e 4771-7/04 referem-se ao comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos e ao comércio varejista de medicamentos veterinários, respectivamente;
- j) considerando a Portaria MS nº 783, de 1º de outubro de 1998, do Ministério da Saúde, art. 1º que autoriza, em caráter excepcional, a manipulação e comercialização dos produtos constantes da relação anexa, unicamente por farmácia-escola, e farmácia hospitalar, ligadas às universidades federais e estaduais;
- k) considerando a Súmula 156/STJ. Súmula 167/STJ. Súmula 274/STJ. Lei Compl. 116/2002, arts. 1°, § 2°, e 2°, onde descreve que os serviços farmacêuticos incluídos no item 4.07 da lista anexa à Lei Compl. 116/03 são serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, a partir da vigência dessa Lei, o for-

necimento de medicamentos manipulados por farmácias constitui operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeita a ICMS, mas a ISSQN.

O Fórum Nacional de Farmácias Universitárias define:

Farmácia Universitária, também denominada Farmácia Escola, é um estabelecimento de saúde que oferece serviços farmacêuticos ao indivíduo, família e comunidade, de modo a contribuir para a promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde e para o uso racional de medicamentos. É um cenário de prática diferenciado de ensino e aprendizagem, que desenvolve atividades relacionadas aos medicamentos industrializados e magistrais, previsto no Projeto Pedagógico do Curso, com caráter formador, inovador e comprometido com a ética e a qualidade da educação farmacêutica. Trata-se, também, de um local de pesquisa e extensão, sendo obrigatório estar em conformidade com as legislações sanitária, profissional e trabalhista vigentes. No contexto da educação interdisciplinar, corresponde a um cenário que favorece a formação do farmacêutico para atuar em equipes multiprofissionais, participando de ações integradas aos demais níveis de atenção à saúde.

> **Juliana de Souza Alencar Falcão** Coordenadora Geral Fórum Nacional de Farmácias Universitárias

Referências

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L5991.htm>>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 783, de 1º de outubro de 1998.** Autoriza a manipulação e comercialização dos produtos constantes da relação anexa, unicamente por farmácia-escola, e farmácia hospitalar ligadas as universidades federais e estaduais. (Ementa elaborada pela CDI/MS). Disponível em: <http://www.cff.org.br/userfiles/file/portarias/783.pdf>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior. **CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002.** Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES022002.pdf>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm>>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei dos Estágios nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em: 05 de fey. 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. **Resolução nº 480, de 25 de junho de 2008**. Dispõe sobre os serviços farmacêuticos na farmácia-escola, pública ou privada, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cff.org. br/userfiles/file/resolucoes/480.pdf>>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. **Resolução nº 610, de 20 de março** de 2008.

Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na farmácia universitária e dá outras providências. Disponível em: << http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/610.pdf>>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **RDC Nº 44, de 17 de agosto de 2009** Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 156/STJ**. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Disponível em: <>. Acesso em: 05 de fev. 2015.">http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40doc-n&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=364>>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 167/STJ**. O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, e prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=360>>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 274/STJ**. O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%-

40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=250>>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. **Resolução nº 585, de 29 de agosto de 2013**. Regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências. Disponível em: << http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/585.pdf>>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.** Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Disponível em: <<http://www.cff.org.br/pagina.php?id=714&menu=&titulo=Lei+13.021%2F2014+-+-+-Dispõe+sobre+o+exercício+e+a+fiscalização+das+atividades+farmacêuticas >>. Acesso em: 08 de mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plataforma e-MEC**. Disponível em: <<ht><<ht><< 2015.</h>

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Classificação Nacional Econômica (CNAE).** Tabelas de código e denominações. Disponível em: <>. Acesso em: 05 de fev. 2015.

Elaborado e aprovado no VII ENFARUNI-PI/2015

3 Padrões Mínimos para Farmácias Universitárias

Os Padrões Mínimos elencados a seguir foram construídos, votados e aprovados em plenária final do VIII ENFARUNI, realizado em São Paulo, SP, em 2016, sendo disponibilizado neste documento como um guia de orientação para a implantação da Farmácia Universitária como um Estabelecimento Educacional de Saúde.

3.1 GT 1: ENSINO, EXTENSÃO E PESQUISA

3.1.1 Ensino

O âmbito do ensino na Farmácia Universitária deve viabilizar a prática profissional farmacêutica ao aluno devidamente matriculado no Curso de Farmácia, com orientação e supervisão adequadas, estabelecendo a interface teórico-prática necessária ao exercício profissional, desenvolvendo princípios, competências, habilidades e atitudes que conduzam ao raciocínio lógico, científico e ético. Sobre os princípios, competências, habilidades e atitudes, os padrões mínimos para o eixo ENSINO foram subdivididos em três áreas de atividades prioritárias: Cuidado em saúde, Gestão em saúde e Tecnologia e Inovação.

CUIDADO EM SAÚDE

- a) reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência;
- b) o ENSINO deve priorizar: comunicação, liderança, senso crítico e reflexivo, humanização, ética, educação permanente, raciocínio clínico, trabalho em equipe;
- c) acolher e ter vínculo e responsabilidade frente às necessidades de saúde do indivíduo, família e comunidade;
- d) realizar serviços farmacêuticos.

GESTÃO EM SAÚDE

- a) assistência farmacêutica individual e coletiva;
- b) farmacoepidemiologia;
- c) gestão de serviços farmacêuticos.

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- a) realizar atividades de pesquisa, desenvolvimento, seleção, manipulação, armazenamento e controle de qualidade de produtos farmacêuticos;
- realizar atividades de garantia da qualidade de produtos farmacêuticos, processos e serviços;
- c) as estratégias de ensino a serem efetuadas para proporcionar as competências, habilidades e atitudes mínimas para os estudantes deverão ser realizadas no **estágio obrigatório**;
- d) realizar atividade prática supervisionada.

3.1.2 Pesquisa

O âmbito da pesquisa busca os meios para o incentivo e a realização desta atividade na Farmácia Universitária de diferentes categorias institucionais (faculdades, centros universitários e universidades) abordadas as competências, habilidades e atitudes, mínimas, que a Farmácia Universitária deve proporcionar para o estudante na pesquisa.

- a) desenvolver raciocínio metodológico voltado para análise investigativa, reflexiva e crítica, sempre pautado em princípios éticos;
- b) criar a cultura do levantamento de dados para gerar e divulgar conhecimentos e intervenção na realidade.

3.1.3 Extensão

Torna-se fundamental o desenvolvimento de atividades de extensão junto à comunidade no formato programa, projeto ou evento. É essencial que a Farmácia Universitária desenvolva atividades de educação e promoção em saúde e participe de campanhas nacionais e/ou regionais alinhadas às políticas públicas.

3.2 GT 2: INFRAESTRUTURA E RECURSOS HUMANOS MÍNIMOS DA FARMÁCIA UNIVERSITÁRIA

3.2.1 Infraestrutura mínima da Farmácia Universitária

As áreas/salas deverão ser definidas de acordo com os serviços disponíveis na Farmácia Universitária, devendo conter, no mínimo:

- a) área de dispensação;
- b) área administrativa;
- c) sala da coordenação;
- d) sala de atendimento farmacêutico;
- e) sala de administração de medicamento;
- f) salas de manipulação;
- g) sala de controle de qualidade;
- h) sala para lavagem de utensílios e materiais de embalagens;
- i) sala de paramentação;
- j) vestiário;
- k) sanitários;
- 1) depósito de material de limpeza;
- m) sala de armazenamento de insumos;
- n) área de descarte;
- o) sala de estudos/reunião.

As dimensões mínimas de uma Farmácia Universitária e os equipamentos mínimos de cada setor deverão ser definidos para cada Farmácia Universitária, visando à garantia da qualidade do serviço prestado, seguindo a legislação vigente.

3.2.2 Recursos Humanos Mínimos da Farmácia Universitária

O número de funcionários envolvidos para manter o funcionamento regular da Farmácia Universitária irá dependerá dos tipos de serviços prestados pelo estabelecimento, ou seja, existe uma correlação das atividades realizadas com o mínimo de recursos humanos fixos envolvidos para oferecer um serviço seguro. Número de alunos em estágio, plano de estágio, pesquisa, extensão, gestão do estabelecimento, serviços farmacêuticos, entre outros, são fatores que influenciam no número de funcionários.

Assim, o número mínimo de recursos humanos deve estar dividido para cada setor e pode ser:

- a) um farmacêutico responsável técnico, um farmacêutico docente e/ou farmacêutico supervisor, um caixa e discentes (área de dispensação);
- b) auxiliar administrativo (área administrativa);
- c) coordenador (sala da coordenação);
- d) um farmacêutico docente e/ou farmacêutico supervisor, um paciente, um acompanhante/cuidador e discentes (sala de atendimento farmacêutico);

- e) um técnico de laboratório, um farmacêutico docente e/ou farmacêutico supervisor e discentes (salas de manipulação e sala de controle de qualidade);
- f) um técnico de laboratório e discentes (sala para lavagem de utensílios e materiais de embalagens);
- g) auxiliar de limpeza (depósito de material de limpeza);
- h) um farmacêutico e discentes (sala de armazenamento de insumos);
- i) um farmacêutico docente e/ou farmacêutico supervisor e discentes (sala de estudos/reunião).

A distribuição de alunos deverá ser de acordo com a capacidade e especificidade do setor, garantindo a segurança e qualidade do ensino, obedecendo à proporção de, no máximo, oito alunos por supervisor, por setor (com exceção do setor de atendimento farmacêutico que poderá ter, no máximo, três alunos por supervisor).

O coordenador da Farmácia Universitária deverá ser farmacêutico e atuar de acordo com as legislações vigentes.

3.3 GT 3: PADRÕES MÍNIMOS DE PRODUTOS MAGISTRAIS E OFICINAIS

Na farmácia magistral, os produtos mínimos a serem aviados devem ter forma farmacêutica sólida, semissólida e líquida, conforme anexo I da RDC nº 67/2007 ou outra que venha substituí-la. Com o objetivo de compreender o processo magistral, a fim de integrar o conhecimento

farmacêutico de acordo com as particularidades inerentes da Farmácia Universitária e do cenário onde está inserida. O mesmo se aplica aos estabelecimentos conveniados.

Os produtos industrializados a serem contemplados na Farmácia Universitária devem priorizar os descritos na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) e na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), com foco no Componente Básico da Aassistência Farmacêutica, de acordo com o perfil epidemiológico da região, não comercializando produtos alheios à Instrução Normativa nº 09/2009 da ANVISA. As farmácias conveniadas devem atender a esses requisitos mínimos e não comercializar produtos que não fazem parte da IN nº 09/2009.

3.4 GT 4: PADRÕES MÍNIMOS DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS FARMACÊUTICOS

A Farmácia Universitária, no âmbito das suas atribuições, poderá oferecer diversos serviços e procedimentos farmacêuticos, dentre eles:

3.4.1 Serviços mínimos

- a) dispensação, manipulação de medicamentos;
- b) revisão da farmacoterapia;
- c) acompanhamento farmacoterapêutico;
- d) educação em saúde.

3.4.2 Procedimentos mínimos

a) verificação da pressão arterial;

- b) realização de testes rápidos de determinação de glicemia capilar;
- c) verificação de temperatura corporal;
- d) verificação de parâmetros antropométricos.

A Farmácia Universitária deve, obrigatoriamente, ter uma estrutura física adequada para oferecer o serviço, conforme descrição a seguir:

- a) dispensação e orientação (área de dispensação);
- b) administrativos/gestão (área administrativa);
- c) coordenação (sala da coordenação);
- d) acompanhamento farmacoterapêutico;
- e) revisão da farmacoterapia, sinais vitais, parâmetros bioquímicos e antropométricos (sala de atendimento farmacêutico);
- f) manipulação de formas farmacêuticas sólidas, semissólidas e líquidas (salas de manipulação);
- g) análise de insumos farmacêuticos (sala de controle de qualidade);
- h) lavagem e desinfecção de material (sala para lavagem de utensílios e materiais de embalagens);
- i) paramentação (sala de paramentação);
- j) guarda dos pertences de funcionários/estagiários (vestiário);
- k) guarda de material de limpeza (depósito de material de limpeza);
- armazenamento de matérias-primas e material de embalagens e produtos acabados (sala de armazenamento de insumos);
- m) resíduos químicos e de medicamentos (área de descarte);

n) educação em saúde, reuniões e estudos (sala de estudos/reunião).

3.5 GT 5: PADRÕES MÍNIMOS PARA A GARANTIA DA QUALI-DADE

A Garantia da Qualidade na Farmácia Universitária envolve cinco eixos que têm como objetivo assegurar seu desempenho, segundo os eixos descritos a seguir:

5.5.1 Produtos

a) seguir legislação vigente.

5.5.2 Gestão Organizacional

- a) dispor de um coordenador farmacêutico;
- b) não permitir o assédio publicitário.

5.5.3 Apoio Técnico e Logístico

a) seguir legislação vigente.

5.5.4 Gestão da Atenção à Saúde

- a) apresentar Plano de Trabalho para as atividades realizadas pelos discentes;
- registrar e documentar as atividades realizadas em formulários específicos;
- c) garantir a rastreabilidade dos processos.

3.5.5 Formação Acadêmica

- a) ter a presença de documentação comprovando que ocorre planejamento, acompanhamento e avaliação dos discentes;
- b) aplicar avaliações qualitativas e quantitativas da formação e desempenho dos discentes;
- c) elaborar um Plano de Educação permanente e continuada.

4 RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES

As Instituições de Ensino Superior que não possuem Farmácia Universitária podem firmar convênio com um estabelecimento de saúde que se caracterize como uma farmácia comunitária que deve contemplar todos os itens descritos neste documento para tornarem-se uma Farmácia Universitária conveniada.

Para as Instituições de Ensino Superior interessadas em implantar uma Farmácia Universitária disponibiliza-se, a seguir, um roteiro que pode ser utilizado como um guia norteador:

 a) contratar farmacêutico (o farmacêutico deve se inscrever no Conselho Regional de Farmácia);

- b) consultar a página da ANVISA -www.anvisa.gov.br- Setor Regulado O que você precisa Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE);
- c) inserir a Farmácia Universitária no Projeto Pedagógico do Curso (Elaborar o Regimento Interno da Farmácia Universitária);
- d) elaborar, juntamente com o arquiteto ou engenheiro a planta baixa, elétrica e hidráulica, como também o memorial descritivo;
- e) solicitar aprovação do projeto juntamente à vigilância sanitária;
- f) iniciar a construção;
- g) estudar a melhor forma de gestão juntamente com a IES;
- h) elaborar o Manual de Boas Práticas e o Manual de Tratamento de Resíduos;
- i) solicitar a licença de funcionamento dos demais órgãos: prefeitura, corpo de bombeiros, etc;
- j) iniciar o funcionamento (plano de negócios e plano de estágio, extensão, ensino e pesquisa).

Considerando que algumas Instituições de Ensino Superior podem apresentar dificuldades para viabilizar a natureza jurídica da Farmácia Universitária, segue resposta à consulta realizada pela coordenação do FNFU à Secretária Executiva da CONCLA (IBGE), Priscila Koeller:

Ofício CONCLA nº 31

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015.

A Sua Senhoria

A Sra. JULIANA DE SOUZA ALENCAR FALCÃO

Coordenadora Nacional de Farmácias Universitárias

UFCG/CES-Farmácia – Campus Cuité

Olho d'Água da Bica, s/n – Campina Grande – PB

58175-000

Ref. Ofício 01/2015/FU

Prezada Senhora,

- 1. Em consideração ao exposto no Ofício 01/2015/FU, a respeito das Farmácias Universitárias ligadas às Instituições de Ensino Superior (IES) e à possibilidade de criação de um código específico da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, cumpre observar o seguinte:
- 2. A CNAE é uma classificação hierarquizada em quatro níveis e a CNAE-Subclasses, classificação derivada da CNAE, é uma classificação hierarquizada em cinco níveis. Tanto a CNAE quanto a CNAE-Subclasses têm por objetivo a identificação da atividade econômica de uma empresa. Para tanto, levam em consideração a função de produção das atividades e a sua organização produtiva.
- 3. A CNAE, que se encontra, atualmente, em sua versão 2.0, é utilizada para fins estatísticos, e a CNAE-Subclasses, em sua versão 2.2, é utilizada

pelos cadastros da Administração Pública com as finalidades definidas pelos órgãos que a compõem.

- 4. Esta Secretaria Executiva compreende as implicações de considerar as farmácias universitárias como laboratórios didáticos especializados para o processo de ensino-aprendizagem e para a formação do farmacêutico tal como relatado no Ofício 01/2015/FU.
- 5. A fim de contribuir com a busca de uma solução para a questão, destacam-se os seguintes entendimentos:
- 6 . Conforme definido pelo Fórum Nacional de Farmácias, a farmácia universitária é "entendida como um estabelecimento de saúde, público ou privado, e reconhecida como ambiente de cuidado à saúde e não inteiramente comercial, com caráter formador (...). Trata-se de um instrumento de ensino, pesquisa e extensão, onde se desenvolvem atividades privativas do farmacêutico (...)". Desse modo, como destacado no Ofício, as farmácias universitárias devem ser classificadas no código CNAE 8532-5 Educação Superior Graduação e Pós-Graduação, pois "fazem parte das instituições de ensino superior e são reconhecidas como laboratório didático especializado."
- 7. Ao considerar a farmácia universitária como uma farmácia comum no sentido de permitir a dispensação de medicamentos, forçosamente será classificada por um dos códigos CNAE a seguir:
 - a. 4771-7 Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos para Uso Humano e Veterinário
 - b. 2121-1 Fabricação de Medicamentos para Uso Humano, caso seja a atividade principal da empresa instituída em termos de valor adicionado.

Não há, do ponto de vista da atividade econômica, como criar um código específico para a farmácia universitária, visto que não há uma atividade econômica distinta da atividade desempenhada por uma farmácia comercial ou por uma farmácia de manipulação. Caso existisse, contrariaria inclusive a ideia de que a farmácia universitária reproduz o ambiente de trabalho do farmacêutico para fins de prática acadêmico-profissional.

- 9. A classificação da farmácia universitária com os códigos 4771-7 ou 2121-1 implicaria a abertura de uma empresa nos respectivos órgãos de registros, com registro específico no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e a sujeição da mesma às normas fiscalizadoras e reguladoras da atividade econômica de uma farmácia comum.
- 10. Seria necessário avaliar junto ao setor jurídico das Universidades, tanto públicas quanto privadas, se há impedimentos legais para a constituição dessa empresa.
- 11. Outra opção seria considerar a farmácia universitária como uma atividade secundária da IES. A atividade secundária é uma atividade cuja produção de bens e serviços é destinada a terceiros, mas cujo valor adicionado e/ou receita operacional é menor do que o da atividade principal. Sendo a atividade de ensino a principal da IES, tal possibilidade poderia ser verificada junto às instâncias jurídicas das IES, sendo necessário também o registro dessa atividade secundária nos órgãos competentes.
- 11. A terceira opção, dado que a farmácia universitária não possui caráter mercantil, seria considerá-la como atividade auxiliar ou de apoio, que são atividades:

- (...) exercidas dentro da empresa, voltadas à criação de condições necessárias para a execução de suas atividades principal e secundárias e desenvolvidas, intencionalmente, para serem consumidas dentro da empresa. Geralmente, são atividades de prestação de serviços usuais à operação de unidades de produção similares, usados como consumo intermediário, cujo valor costuma ser menor do que o valor adicionado da atividade principal ou das atividades secundárias (IBGE. Classificação Nacional de Atividades Econômicas para o Uso da Administração Pública CNAE Subclasses, versão 2.2. Rio de Janeiro: IBGE, 2015, p. 19).
- 12. No caso de considerar a farmácia universitária como atividade auxiliar, não é necessário atribuir-lhe um código CNAE, mas, sim, um atributo próprio para diferenciá-la da atividade principal. Nesse caso, não seria possível a comercialização para usuários externos às IES.
- 13. Qualquer que seja a solução adotada pelas IES, vale destacar que deverá considerar seu estatuto, as normas reguladoras vigentes e as implicações de natureza jurídico-fiscal para a própria farmácia universitária e para as IES.

Colocando-nos à disposição para os esclarecimentos necessários, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,
Priscila Koeller
Secretária Executiva da CONCLA
Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015.

5 MENSAGEM FINAL

Esperamos que este documento norteie as Farmácias Universitárias do Brasil a funcionarem com segurança e qualidade, oferecendo educação especializada aos graduandos e/ou pós-graduandos dos Cursos de Farmácia, proporcionando, também, serviços farmacêuticos para a comunidade, no âmbito do cuidado à saúde.

Versões atualizadas deste documento deverão ser elaboradas com o objetivo de adequar as Farmácias Universitárias às novas realidades. Para tanto, faz-se necessária a colaboração dos Coordenadores de Farmácias Universitárias, Coordenadores de Cursos de Farmácia e/ou Representantes de Instituições de Ensino Superior, em relação para o

aperfeiçoamento do documento, com base, por exemplo, nas experiências e registros locais durante o funcionamento anual.

A contribuição de todos os membros do Fórum Nacional de Farmácias Universitárias (FNFU) nos levará rumo ao estabelecimento de saúde com bases sólidas, onde poderemos alcançar objetivos além dos parâmetros recomendados como "PADRÕES MÍNIMOS".

Referências

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 17, de 16 de abril de 2010.** Dispõe sobre Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0017_16_04_2010.html>. Acesso em: 27 mai. 2016.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 44/09, de 17 de agosto de 2009.** Dispõe sobre as Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuti-

cos em farmácias e drogarias, e dá outras providências. Disponível em: ">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?MOD=AJPERES>">http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4f6b6a80474575c-f83b9d73fbc4c6735/180809_rdc_44.pdf?

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 67/07, de 08 de outubro de 2007.** Dispõe sobre boas práticas de manipulação de preparações magistrais e oficinais para uso humano em farmácias. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/legislacao/resolucao67 08 10 07.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2016.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Guias relacionados à Garantia de Qualidade**. 2006. 61p.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Disponível em: https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-9-34-2004-12-07-306>. Acesso em: 31 mai. 2016.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 210, de 4 de agosto de 2003.** Determina a todos os estabelecimentos fabricantes de medicamentos, o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Regulamento Técnico das Boas Práticas para a Fabricação de

Medicamentos. Disponível em: http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucao_sanitaria/210.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2016.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 189, de 18 de julho de 2003.** Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, altera o Regulamento Técnico aprovado pela RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de julho de 2003.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.** Dispõe sobre o regulamento técnico para o planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 de março de 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 9001:** Sistemas de gestão da qualidade: requisitos. Rio de Janeiro, 2000.

BRASIL. Ministério da Educação. **Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância.** Abril/2016.

BRASIL. **Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.** Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Disponível em: http://www.cff.org.br/pagina.php?id=714&menu=&titulo=Lei+13.021%-2F2014+-+-Dispõe+sobre+o+exercício+e+a+fiscalização+das+atividades+farmacêuticas. Acesso em: 26 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 31 mai. 2016.

BRASIL. **Resolução RDC nº 87, de 21 de novembro de 2008.** Altera o regulamento técnico sobre as Boas Práticas de Manipulação em Farmácias. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0087_21_11_2008.html>. Acesso em: 31 mai. 2016.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil. **Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que

especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior. **CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002.** Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES022002.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 31 mai. 2016.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5991.htm. Acesso em: 31 mai. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Resolução nº 610, de 20 de março de 2015.** Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na farmácia universitária, e dá outras providências. Disponível em: https://

www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282387>. Acesso em: 26 mai. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Resolução nº 585, de 29 de agosto de 2013.** Regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências. Disponível em: http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/585.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Resolução nº 586, de 29 de agosto de 2013.** Regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências. Disponível em: http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/586.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Resolução nº 610, de 20 de março de 2008.** Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na farmácia universitária e dá outras providências. Disponível em: http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/610.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Resolução nº 480, de 25 de junho de 2008.** Dispõe sobre os serviços farmacêuticos na farmácia-escola, pública ou privada, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/480.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Resolução nº 499, de 17 de dezembro de 2008.** Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos, em farmácia e drogarias, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/res499_08. pdf>. Acesso em: 26 mai. 2016.

FÓRUM NACIONAL DE FARMÁCAS UNIVERSITÁRIAS. Parecer Técnico FNFU nº 01, de 03 de junho de 2015. Dispõe sobre o conceito de Farmácia Universitária também denominada Farmácia Escola.

LIMA, D. C. B. P.; MONEGO, E. T. A. (Org.). A consolidação da extensão universitária brasileira. **Revista UFG**, Goiânia, ano XV, n. 15, dez. 2014.

NUNES, A. L. P. F.; SILVA, M. B.C. A extensão universitária no ensino superior e a sociedade. **Mal-Estar e Sociedade**, ano IV, n. 7, Barbacena, jul./dez., p. 119-133, 2011.

SEBRAE. **Manual de Ferramentas da Qualidade.** 2005. 28p. Disponível em: http://www.dequi.eel.usp.br/~barcza/FerramentasDa-QualidadeSEBRAE.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2016.

Título

Farmácia Universitária: Padrões Mínimos

Direção-Geral: Antón Corbacho Quintela Assessoria Editorial e Gráfica: Igor Kopcak

> José Vanderley Gouveia Revalino Antonio de Freitas Sigeo Kitatani Júnior

Divisão Administrativa: *José Luiz Rocha* Divisão de Revisão: *Maria Lucia Kons*

Divisão de Editoração: Alberto Gabriel da Silva

Divisão Gráfica: Alberto Gabriel da Silva

Divisão de Impressão e Acabamento: Daniel Ancelmo da Silva



Impressão e acabamento Cegraf — UFG Av. Esperança, s/n, Câmpus Samambaia 74690-900 — Goiânia — Goiás — Brasil Fone: (62) 3521 1107 — (62) 3521 1351 comercial.editora@ufg.br www.cegraf.ufg.br